



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 000816/2008-00 Turma - AT
Tipo - Outros

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA
Profissão: não informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 032.140.024-06 RG: 5898546 SSP/PE
Endereço: Rua Marta França de Lima (Antiga Rua Autizana), 66 - Jardim Atlântico
Olinda/PE - CEP: 53060760

Demandado: AMERICAN LIFE
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: Rua Minas Gerais, 209 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01244011

FATO-PEDIDO

= CONFORME PETIÇÃO INICIAL E PROCURAÇÃO ANEXAS =

Valor da Causa: R\$ 4.320,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 25/07/2008, às 18:30h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais

Recife, 24 de março de 2008.

FÁBIO LIRA DE SOUZA

Secretaria

348

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

FABIO LIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº. 5898546 SSP/PE, CPF nº 032.140.024-06, residente e domiciliado na Av. Dantas Barreto, nº. 149, Senzala, Carpina/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com o endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e na Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 em face de **AMERICAN LIFE**, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 209, Consolação, São Paulo / SP, CEP 01244-011, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/01/2007 e teve como consequência debilidade do membro inferior esquerdo.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela

42
anquilose do tornozelo esquerdo valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), referindo-se a um percentual de 40%.

Ocorre que o autor recebeu o menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º).

Portanto, o valor correto seria de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela anquilose do tornozelo esquerdo, pois o cálculo deverá ser vinculado ao valor acima especificado, de acordo com as leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se referia a 40%, baseado na importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pela anquilose do tornozelo esquerdo, valor este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAF pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois o pagamento para valor de cobertura de 10 mil dez mil e quinhentos reais, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela STJ-P (SUPERTRIBUTAÇÃO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis locais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Observa-se que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASPRIV), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no inciso II, art. 8º da Lei nº 11.482/07, por absoluta falta de amparo legal.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.194/74, que determina o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro, que a revogação em referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal. Vale enfatizar, que a Lei de nº 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Neste sentido, o seguinte juizado: "De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazer-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, veja, em conjunto com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justificando a hipótese que se discute." (TRC/PJ, Recurso nº 2249/06, Rel. Luiz Afonso de Góes Mourinho, j. 06/12/2006)

- Acidente de Veículo - Cobertura de Seguro DPVAT -
- Partilha estabelecida por tabela da seguradora - Ausência de
- suporte legal - Recebimento do valor total do seguro -

Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJES AC 24990124588 3ª Câmara Cível Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro Julgado em 19/03/2002).

Civil - Indenização - Seguro Obrigatório de Veículo - DPVAT - Complexidade pericial ausente - Laudo do IMI local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidéz permanente - Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através de perícia do IMI local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior. (TJDF ACJ 20010710121340 DI 2ª TURMA Relator Des. Benito Augusto Tieze DJI 27/05/2002 p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência a tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SI-SLP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvorar-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001 Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 02/11/2007.

O seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Certo, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATORIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTIAL - RECURSO IMPROVIDO"

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATORIO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio. Consta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela anquilose do tornozelo esquerdo. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 40% = R\$ 5.400,00 (anquilose do tornozelo esquerdo)	R\$ 1.080,00	R\$ 4.320,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), correspondente a diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente a anquilose do tornozelo esquerdo.

III DO REQUERIMENTO

Faz-se o exposto, requer-se:

I - A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAX na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes de ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II - Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

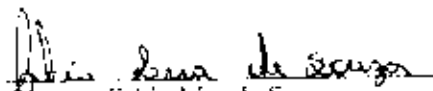
IV. VALOR DA CAUSA

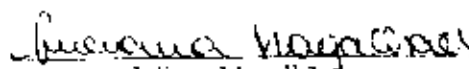
Atribui-se a causa o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Recife, 03 de janeiro de 2008.


Fabio Lira de Souza
RG nº. 5898546 SSPPE


Juliana Magalhães
OAB PE nº 22.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *FABIO LIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro RG nº 5898546 SSP/PE, CPF 032.140.024-06, domiciliado na Rua Irmã Gertrudes de Alencar, nº 47, Bultrins, Olinda-PE.*

OUTORGADO: *JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22 820, com endereço profissional à Rua Maria Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.*

PODERES

Para representá-los em juízo, perante qualquer foro ou tribunal conforme cláusula "ad judicium" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, e especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, recorrer, transigir, desaquilar processos, agravar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e inominado, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Recife, 21 de dezembro de 2007.



Outorgante



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3415-3729

Processo nº 000816/2008-00

Turma - AT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CITAÇÃO

Fica V Sa - ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 no dia 25/07/2008, às 18:30h, para a sessão de conciliação deste Processo

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9 099/95

Recife, 24 de março de 2008

Secretaria

CONTRATO ECT/PE
Nº 406500821-1

AMERICAN LIFE

Rua Minas Gerais, 209 - Consolação São Paulo-SP CEP 01244011

ALLIANCE

[illegible]

1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins do Barros - Torreão, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50019-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - AT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

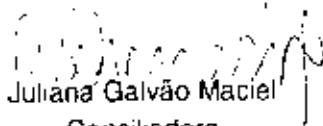
Apregoadas as partes às 17:26h, compareceram o Demandante, FÁBIO LIRA DE SOUZA, acompanhado da advogada Dra. Juliana Magalhães, e o Demandado, AMERICAN LIFE, neste ato representado pelo Sr. Arnaud Cavalcanti, que juntou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos.

Aberta a presente audiência de conciliação e após ouvidas as ponderações das partes presentes, não houve consenso.

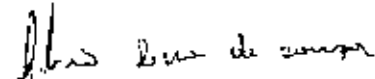
Esgotadas todas as possibilidades de uma composição amigável, necessário se faz remeter o feito concluso para Audiência de Instrução e Julgamento.

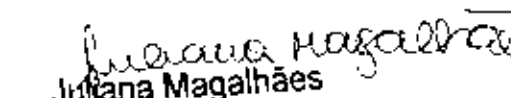
Isto posto, encaminho os presentes autos ao Exmº Dr. Juiz de Direito para audiência de Instrução e Julgamento. Ficam, dosdo já cientes as partes de que, na ocasião, poderão produzir provas documentais, testemunhais (no máximo três) e quaisquer outras moralmente legítimas. Será facultado ao réu o oferecimento de contestação oral ou escrita. As partes deverão fazer-se acompanhar por advogado, caso o valor da causa seja superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Recife, 25 de julho de 2008.


Juliana Galvão Maciel
Conciliadora

Cientes:


FÁBIO LIRA DE SOUZA


Juliana Magalhães
22.820 OAB/PE


AMERICAN LIFE

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2008 às 13:30 horas na turma IT.

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Daniela Usiglio Pereira
Eduardo Corrêa Sarmento

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ sob nº 67.865.360/0001-27, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. FABIO LIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG. Nº 483934 SSP/PE, podendo este representar a outorgante, nos autos da Reclamação nº 000816/2008-00 promovida por **FABIO LIRA DE SOUZA**, contra **AMERICAN LIFE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V- JEC DA BOA VISTA / PE**, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife, 25 de julho de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB-PE 4246

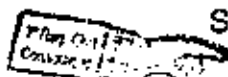


American Life
Seguros

PROCURAÇÃO

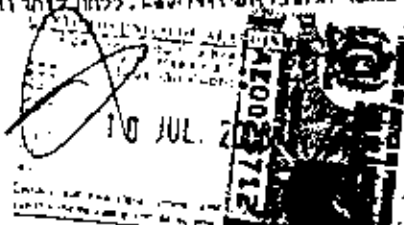
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

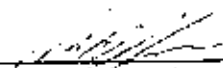
Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

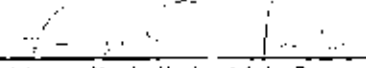


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 2º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Mariestella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Notário, Rua Engenheiro Lemos 39 - Centro RJ - 20040-027. Fez este
em presença de duas testemunhas: MARCELO DAVOLI LOPES e MARIESTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

CPF: 078.007.020-02 (Melo Santos)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

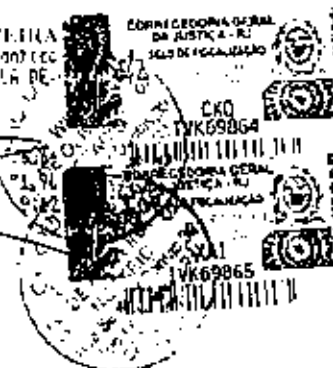
CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

CPF: 078.007.020-02 (Lopes)

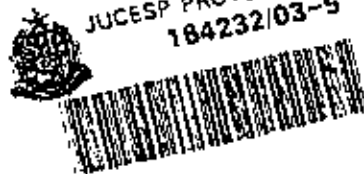


زیر

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

[illegible]



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.366/0001-27 NIRE - 35300525833

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE
JANEIRO DE 2003**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP e o Sr. Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Av. Angélica 2029 - São Paulo - SP - 01304-900

Telefone: (11) 3064-1111 Fax: (11) 3064-1112

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE - 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4ª do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, Presidente e Paulo de Oliveira Medeiros, Secretário.

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos II e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de

culca

173

dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 - Alphaville Resi.10 - município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de **Diretor**, sem designação específica, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de **Diretor Vice-Presidente** ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5) Indicar o Diretor, Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de agrupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o agrupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o agrupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao

4

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o caput do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: "Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal".

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos **décimo terceiro ao décimo sexto**, alterar os artigos **sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo**, inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:

Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"Artigo Oitavo: Compete à Assembléa Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembléa que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

"Artigo Décimo Segundo: A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".

Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

"Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembléias Gerais de acionistas e presidí-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".

10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.

11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.

12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 9º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

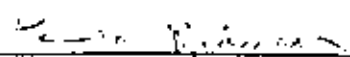
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

20
014

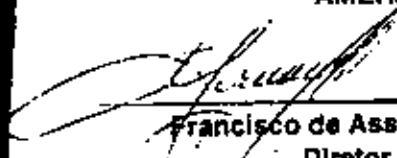
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléa Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

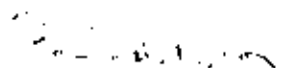
ASSINATURAS: Presidente: Pedro Pereira de Freitas; Secretário: Paulo de Oliveira Medeiros; Acionistas: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


Francisco de Assis Fernandes
Diretor


Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

13/12
11

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 67.865.380/0001-27 NIRE nº35300525833

ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGO/E de 31/03/2006

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo Primeiro: Sob a denominação **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** fica constituída uma Sociedade Anônima que se regerá por este Estatuto e pela legislação vigente aplicável.

Artigo Segundo: A Sociedade tem seu foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e sede nesta, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, CEP 01244-011.

Artigo Terceiro: A Sociedade tem por objeto a exploração de seguro no ramo Vida e Planos Previdência Privada aberta nas modalidades Pecúlio e Renda, conforme definido na legislação aplicável em vigor e poderá ainda participar de outras Sociedades na qualidade de Acionista ou Sócia Quotista.

Artigo Quarto: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: Cada ação nominativa corresponderá a um voto das deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de Ações, os quais serão sempre assinados por dois Diretores, podendo o custo de sua substituição ser cobrado quando solicitada pelo acionista.

CAPÍTULO III
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;

11:2

- 2 Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação

Artigo Sétimo: A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais assim o exigirem, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo Oitavo: Compete à Assembleia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembleia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa.

Artigo Nono: Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente constituídos.

Artigo Décimo: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco e observada sempre as exceções e os impedimentos legais.

Artigo Décimo Primeiro: Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo Décimo Segundo: A administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva.

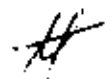
SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo Décimo Terceiro: A Diretoria executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial.

Artigo Décimo Quarto: Os Diretores serão investidos em seus cargos, independentemente de qualquer caução, mediante assinatura de Termo de Posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, após a homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, permanecendo em seus cargos, findo o prazo de mandato até que sejam empossados os novos Diretores eleitos.

Artigo Décimo Quinto: Em suas ausências e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído em suas atribuições por qualquer dos Diretores Vice-Presidentes, ou na falta destes, pelos demais Diretores, conforme deliberação em Reunião de Diretoria acima, e os demais Diretores, em suas



ausências ou impedimentos, serão substituídos em suas atribuições por quem o Diretor Presidente designar.

Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes contidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembleias Gerais de acionistas e presidê-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário.

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a Lei e o presente Estatuto lhe conferem para, através de qualquer de seus membros, assegurar o pleno e regular funcionamento da Sociedade e a realização de seu objeto social.

Artigo Décimo Oitavo: Todos os Diretores distribuirão entre si as atribuições sociais que exercerão para garantir o funcionamento regular da Sociedade e para a representação ativa ou passiva da mesma, em juízo ou fora dele, e ainda, perante os órgãos fiscalizadores de suas atividades, inclusive para receber citação judicial, prestar depoimento pessoal em juízo, ressalvando-se a forma de representação da Sociedade nas atividades e atos mencionados nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Para a abertura, movimentação e encerramentos de contas bancárias, assinaturas, saques, descontos de cheques ou quaisquer outros títulos de crédito, a Sociedade será representada por dois Diretores, em conjunto, ou, por qualquer um dos Diretores, em conjunto com um procurador. A nomeação do Procurador, com poderes específicos, será feita por dois Diretores.

Parágrafo Segundo: O endosso de cheques exclusivamente para depósitos em contas correntes da Sociedade poderá ser feito por um só Diretor ou por um Procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Terceiro: Para hipotecar, empenhorar, adquirir, vender, locar ou por qualquer outra forma em que venham ser alienados ou onerados os bens sociais em geral de qualquer natureza, sobretudo imóveis, bem como ainda para contrair empréstimos ou obrigações de natureza financeira, financiamentos, emitir, endossar, avalizar títulos de crédito, desde que estas operações não impliquem em atos de mero favor ou liberalidade nem tampouco violem a proibição do artigo 73. do decreto-lei 73/66, a Sociedade será sempre representada em conjunto pelo Diretor Presidente e mais um Diretor, ou ainda pelo Diretor Presidente em conjunto com um Procurador.

Artigo Décimo Nono: Observados os limites de suas atribuições e poderes, ao Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor, é lícito constituir mandatários da Sociedade, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos os atos, poderes ou operações que poderão ser praticados pelo outorgado e a duração do mandato, com exceção do judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Artigo Vigésimo: As reuniões de Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus Membros, cujas decisões e resoluções tomadas por maioria de votos serão lavradas em livro próprio cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

16/12

011

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será de funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 5% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembleia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembleia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo Único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.



Artigo Vigésimo Quarto: Os acionistas têm direito, a receber dividendos, em cada exercício social, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o resultado do exercício.

Parágrafo Primeiro: O saldo que remanesecer, após o atendimento do disposto neste artigo e no artigo anterior, terá a destinação que for deliberada pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria, inclusive atribuir uma participação aos Diretores no lucro da Companhia, a qual, entretanto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido da Sociedade, nem ultrapassar a remuneração anual dos referidos membros, prevalecendo o limite que for menor.

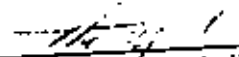
Parágrafo Segundo: A Diretoria fica autorizada em reunião própria, a declarar, por deliberação da maioria, dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço geral anual, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo vigésimo primeiro deste Estatuto Social.

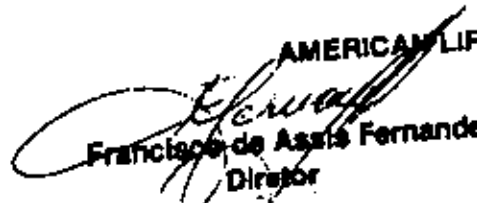
Artigo Vigésimo Quinto: O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Sexto: A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos e formas previstas em Lei.

São Paulo, 31 de março de 2006.


Pedro Pereira de Freitas
Presidente da Mesa


Francisco de Assis Fernandes
Diretor

Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

American Life

cia. de seguros

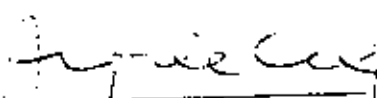
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

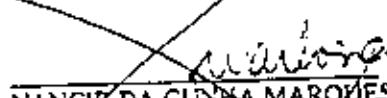
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

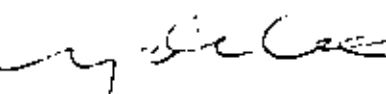
ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; ~~Ationistas:~~ AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

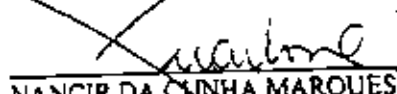
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele upostas.

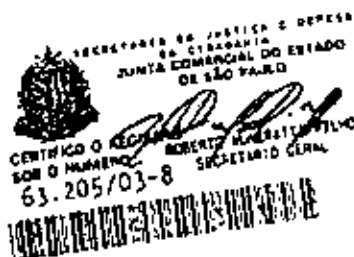

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AV. AMÉRICA 2.029 - SÃO PAULO - SP - CEP 01311-900
NASCIMENTO 24/05/1924 - CPF 123.456.789-01

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3729

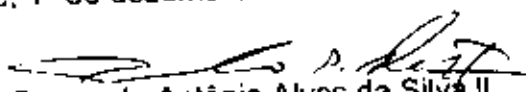
Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes, às 13:40h, deu-se por aberta a Audiência de Instrução e Julgamento sob a presidência do Juiz Leigo Fernando Antônio Alves da Silva II e sob a supervisão do MM Juiz de Direito Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães, na qual compareceu a parte autora FÁBIO LIRA DE SOUZA já qualificada na inicial, acompanhado da Bela. Juliana de Souza Silva, OAB-PE nº 21422-D. AUSENTE A PARTE RÉ - AMERICAN LIFE. A parte ré foi intimada para a presente audiência de acordo com as fls. 11 dos autos, porém, injustificadamente deixou de comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, por isso há de ser aplicada o instituto da revelia. Não havendo mais provas a produzir, o MM. Juiz encerrou a audiência, designando o **dia 9 de dezembro de 2008, às 18h, para leitura da sentença, na Secretaria deste Juizado**. Cientes os presentes pelo comparecimento. Em seguida, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Recife, 1º de dezembro de 2008.


Fernando Antônio Alves da Silva II
Juiz Leigo

Felipe Augusto Gemir Guimarães
Juiz(a) de Direito

Cientes:


FÁBIO LIRA DE SOUZA


OAB/PE 21422

AMERICAN LIFE

Mofo:

Atiro o pedido.

DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.

01.12.08.

Processo nº 000816/2008-00

Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

Seu Juizado Cível

REQUERIMENTO

Thi

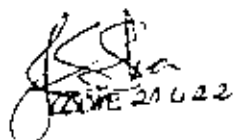
Fábio Lira de Souza e American Life, já qualificado(a) nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

Fato: Advogada da American Life, se encontrava no prédio do Tribunal na sala de espera do Projudi, chegando 15 minutos após o término da audiência.

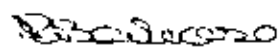
Requer: Diante do fato acima relatado, requeremos que seja designada nova data de audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 01 de dezembro de 2008.


21/12/08

Requerente


CARIBE 25393



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima, a ser realizada neste Juizado no dia **22/04/2009**, às **13:30h**, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas, inclusive testemunhais, essas no número máximo de 03 (três), se necessário.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Recife, 01 de dezembro de 2008.

Secretaria

Cionek em 01/12/2008
[Assinatura]
21.422

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500621-1

FÁBIO LIRA DE SOUZA

Rua Marta França de Lima (Antiga Rua Autizana), 66 - Jardim Atlântico Olinda-PE CEP:
53060760



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Torreão, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP. 50010-230 - F: (81)3419-3720

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Comandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Comandado: AMERICAN LIFE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima, a ser realizada neste Juizado no dia **22/04/2009**, às **13:30h**, ocasião em que deverão ser produzidas todas as provas, inclusive testemunhais, nessas no número máximo de 03 (três), se necessário.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319, do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 01 de dezembro de 2008.

Secretaria

Carla 03/12/2008
DBoulevard

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

AMERICAN LIFE
Rua Minas Gerais, 209 - Consolação São Paulo-SP CEP: 01244011

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Reclamação (Proc. Nº.000816/2008-00) promovida por **FÁBIO LIRA DE SOUZA** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V JEC CA COMARCA DA CAPITAL - BOA VISTA - PE**

Recife, 28 de novembro de 2008.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº. 4246



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

32
f

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13 30h, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do MM Juiz Leigo Natanael da Silva Júnior tendo como supervisor o Juiz(a) de Direito Felipe Augusto Gemir Guimarães, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), **FÁBIO LIRA DE SOUZA**, acompanhado(a) do(a) advogado(a) a Dra. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB-PE n. 22 820 D e o(a)(s) Demandado(a)(s), **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A** Representado pelo preposto o Sr. Arnaud Cavalcanti, acompanhada da advogada a Dra. Rafalla Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE n. 25 393 D. A parte Autora apresentou documentos, este 04 em 05 laudas, assim se manifestou a Empresa demandada: "Em relação aos dos juntados pelo Autora, estes apenas corroboram com a tese de defesa, indicando que a parte demandante já recebeu o que lhe era devido, a título de indenização do seguro DPVAT. Assim, não merece acolhimento os pedidos requeridos na inicial.", em seu turno a empresa Demandada apresentou a contestação em 16 laudas com 01 preliminar e 01 documento de mérito, além de documentos constitutivos. Tendo a parte demandante assim se pronunciado a cerca da preliminar: "Quanto a preliminar, não merece acolhimento, visto que, o Autor já realizou perícia médica promovida pela própria seguradora. Vale enfatizar que o demandante não discorda do grau de invalidez determinado pela seguradora, porém, somente está requerendo o complemento da indenização conforme a legislação reguladora da matéria da época do sinistro. Quanto ao documento apresentado o mesmo somente comprova que o pagamento administrativo do seguro em questão fora a menor. Pede deferimento." Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, fica designado o dia 22 de abril de 2009, às 18:00h, para a publicação da sentença na secretaria deste juizado. Cientes e intimações em audiência, os presentes. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou Juiz(a) Leigo Natanael da Silva Júnior, sob a supervisão do MM Juiz de Direito Felipe Augusto Gemir Guimarães que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Técnico Judiciário assinado e pelos demais presentes subscrito. Recife, 22 de abril de 2009.

Natanael da Silva Júnior
Juiz(a) Leigo

Felipe Augusto Gemir Guimarães
Juiz(a) de Direito

Cientes:

Fábio Lira de Souza
FÁBIO LIRA DE SOUZA

AMERICAN LIFE

Juliana Magalhães
22.820 OAB/PE

Rafalla Barbosa
25393 OAB/PE



HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

FICHA DE ATENDIMENTO

Informações prestada pelo paciente ou acompanhante

Sequencial de Contingência

RGV
Front. Serie: 589980 2007/ET000134
Front. Int: 0
SUS:
326673 FABIO LIRA DE SOUZA
Dorçima: Act. Moto (Queda, Colisão)
Data: 01/11/2007 Idade: 26
Sexo: MASCULINO RACIA LIRA IN: CNHES
Localidade: LITORAL NOROCCIDENTAL
Município: LITORAL NOROCCIDENTAL
UF: RJ
Data de Nascimento: 01/11/2007
Data de Entrada: 02/01/2007 09:24:00
Tipo: INTERNA 02/01/2007 09:24:00



Hora de Saída

Atendimento Médico:

Data: Hora: Médico: CRM: /

Queixa Principal:

História do Trauma:

Perda da Consciência:	Sim	Não	Episódio Emético:	Sim	Não	Acidente de Trabalho:	Sim	Não
Acidente de Trânsito:	Sim	Não	Tipo:					
Colisão:	Sim	Não	Tipo:					
Atropelamento:	Sim	Não	Local do Impacto:					
Vítima de Ferimento:	Sim	Não	Tipo:					
Queimadura:	Sim	Não	Por:					
Condições de imobilização adequadas:	Sim	Não	Por que:					

Observações:

Exame Físico:

A: Geral Vias aéreas está pervia: Sim Não Sinal de esforço: Sim Não Temp.: °C

B: Respiratório

C: Circulatório PA: X mm Pulso: bpm

D: Exame Neurológico Deficiência motora: MSD MSE MID MIE Pupilas: Isocóricas Anisocóricas
Glasgow: Abertura Ocular Glasgow: Resposta Verbal Glasgow: Resposta Motora
Escore: Hora: Escore: Hora: Escore: Hora:

Abdômen

34
8

Diagnóstico Inicial:

fratura fechada do tornozelo @

Exames Solicitados: 1-Patologia Clínica:

Exames Solicitados: 2-Especializados:

Resultado dos Exames:

La fratura do metacarpo 5. lateral @ (Lugar 5)

Tratamento/Procedimentos:

I. f. tala bote @
II. curativo com p/ no curativo deito

Sandra de Paula Barros
Ortopedia - Traumatologia
CRM 13.436 Mat. 243613-2

Cód. Procedimento

Dayse Figueiredo Cortez
Ortopedia - Traumatologia
CRM 13.436 Mat. 243613-2
Ass. Médico + Carimbo

Indicação Cirúrgica: Sim

Não

Motivo:

Evolução de Enfermagem:

em hospital de convales

III. Proposta - or top 03:35
IV. Dieta normal

Ass. Enfermeira + Carimbo

Diagnóstico Definitivo:

Dayse Figueiredo Cortez
Ortopedia - Traumatologia
CRM 13.436 Mat. 243613-2

Definição de Caso:

Internamento ☒ Cirurgia ☐ Óbito ☐ Termo de Alta a Pedido ☐ Evadiu-se ☐ Curado ☐ Melhorado ☐

Transferido para:

Internado na Clínica:

Informações de Serviço Social:

Confirmação do Nome:

Confirmação do Endereço:

Providências:

Alta

Transferência

Estudo de Caso

Exames Externos

Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:

Médico:

CRM:

Data:

02/04/08

Hora:

12:5

Termo de Responsabilidade para Internamento:

Estou ciente das normas existente neste Hospital, as quais acito integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade

Assinatura:

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido:

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluta consciência sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade:

Assinatura:

Cadastramento:

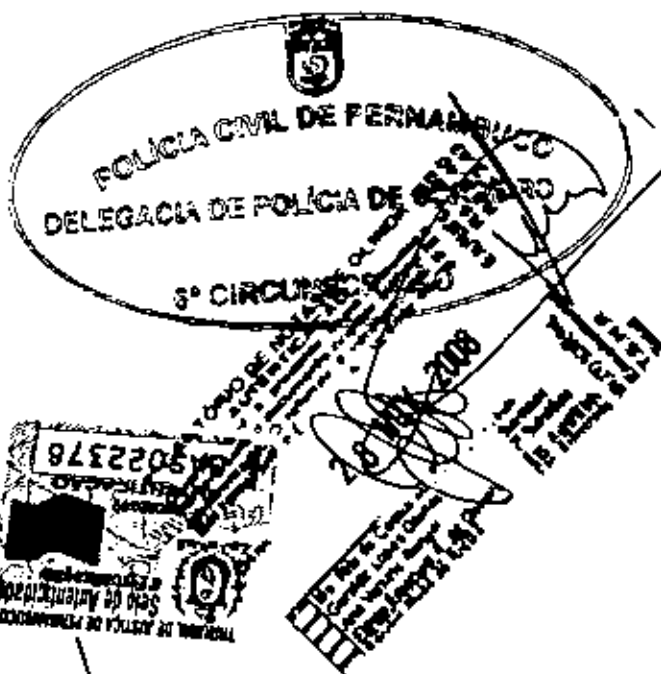
Impr



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
6ª. DDPC - CORDEIRO

- CÓPIA AUTÊNTICA -

Certifico por me haver sido verbalmente pedido, que revendo os livros e arquivos desta 6ª Circunscrição Policial, encontrei a Ocorrência de N° 0945/2007, registrada no Posto Policial do hospital Getúlio Vargas, com o seguinte teor: Natureza do fato: Acidente de Trânsito. Data: 02/01/2007. Hora: 00:22. Local: Pau Amarelo. Nome da Vitima: **FÁBIO LIRA DE SOUZA**. Idade: 26. Sexo: M. Filiação: Mavíael Dias de Souza/Lindalva Rosa Lira de Souza. Endereço Residencial: R. Irmã Gertrudes de Alencar, 47 - Alto da Nação - Olinda Histórico: A vítima pilotava a moto de placa KIF-7362/PE pela Avenida Carlos Gueiros Leite em Pau Amarelo - Paulista quando ao passar numa poça de água, a moto caiu sofrendo ferimentos diversos. Ficha Médica nº 000.134. No verso da folha contém: Policial de Serviço/Mat. Jozé Correia. Mat. 1557653. Assinatura. Data do Registro 20/08/2007. Eu _____, Domingos Sávio do Nascimento, Chefe Administrativo, que transcrevi e assino.





08/08/07
17:49

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 13268/07
REQUISITADO POR: 6º CIRC Ofício nº. 236/07 Data: 19 de Junho de 2007

CAMINHAR PARA: **

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 14.35 horas do dia 06 de Junho de 2007, Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: FÁBIO LIRA DE SOUZA, filho(a) de MAYIAEL DIAS SOUZA e LINDALVA ROSA LIRA DE SOUZA de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos, barba feita, estado civil solteiro, apresentando a idade de 26 anos, peso 75 Kg, com 181 cm de estatura, residente à RUA IRMÃS DE ALENCAR nº 47, bairro BULTRINS, município RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 3898546-SSP/PE, profissão MOTORISTA; vestes *, as particulares *, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos: Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.

Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? INSTRUMENTO CONTUNDENTE.

Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE.

* HISTÓRICO - Periciando relata que no dia 02/01/07, sofreu acidente de moto. Foi atendido no Hospital Getúlio Vargas, e depois após receber alta, foi internado no Hospital Central de Paulista onde foi operado do tornozelo esquerdo. Traz declaração do primeiro hospital assinada por Dr. Tadeu Buril, que diz: "... fratura fechada do tornozelo esquerdo... fratura do maléolo posterior e lateral esquerdo... tala-bota esquerda...". Traz declaração do Hospital Central de Paulista, com assinatura ilegível, que diz: "... esteve internado de 02/01/07 a 04/01/07... osteossíntese do tornozelo...". Ao exame o periciando apresenta marcha claudicante, edema residual do tornozelo esquerdo e limitação na flexão do pé esquerdo e cicatriz hipertrófica e normocrômica na região malleolar externa esquerda, medindo 60 (sessenta) milímetros.

** DESCRIÇÃO - **

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - **

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - *

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO e GREGÓRIO SÉRGIO DA FONSECA BEZERRA

1º Perito
CRM - 8.541

2º Perito
CRM - 5.143

Chefe do Cartório

Dig. LITA-09



DPVAT

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2007/240634

Nome da Vítima	FABIO LIRA DE SOUZA
CPF da Vítima	032.140.024-06
Procurador	Inexistente
Data de Nascimento	04/11/1980
Data do Sinistro	02/03/2007
Natureza do Sinistro	INV PARCIAL
Nome do Requerente	FABIO LIRA DE SOUZA
CPF do Requerente	032.140.024-06
Seguradora	American Life
Unidade Receptora	RECIFE
Unidade Centralizadora	EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

14/09/2007	Processo analisado pela analista
19/09/2007	Processo encaminhado nesta data para análise do convênio
20/09/2007	Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

Pagamentos providenciados

N.º de Ordem	Data previsão pagamento	Valor
1	02/11/2007	1.080,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

1 - FABIO LIRA DE SOUZA - ANQUILOSE DO TORNZELO ESQUERDO
 Cálculo - $\rightarrow 2.700,00 \times 40,00 \times 100,00\% = 1.080,00$

Formula para o cálculo: $(\%) \text{ Cobertura } \times (\%) \text{ Avaliado } \times (\%) \text{ Valor Limite}$

EDR - Serviços Técnicos de Seguros
 Matriz - PE - Rua Lopes de Carvalho, 181 - Modulo III

http://www.edronline.com.br/print_esp.php

JOÃO BARBOSA*Advogados Associados*João Barbosa
Fabio João Góto
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilran Korolovskv

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BOA VISTA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 816/2008-00

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FÁBIO LIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/01/2007, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **permanentemente inválido** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

39

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 1.080,00 (Um mil e oitenta reais), em 29/10/2007.

Pagamento este anunciado pelo próprio Autor na inicial e comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei nº 11.482/2007, que se encontra em sua plena vigência, é de ATE R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), para os casos de invalidez.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "debilidade permanente do membro inferior esquerdo", e a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) Perda total do uso de um dos membros inferiores equivale a 70% (setenta por cento) sobre o máximo indenizável;

Fato este que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do seu membro inferior esquerdo, mas tão somente uma redução da resistência e do vigor físico, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com a Lei tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico, em 40% (quarenta por cento) sobre a capacidade total do uso de um de seus membros inferiores. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela Ré de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

30

Ressalta a Ré que o Autor ingressou com a presente ação sem juntar aos autos documento algum revestido de legalidade comprovando que o grau de sua invalidez difere daquele outrora constatado, através de perícia médica, quando do pagamento em sede administrativa. Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

415

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível. Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

- LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML -

AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MAJORAR O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelas lesões sofridas.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões

42

físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (q.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado da invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - "registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (q.n.).

Constata-se que não **HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando**, que o percentual de invalidez do Autor difere daquele utilizado quando do pagamento indenizatório em sede administrativa.

Ressalta a Ré que tais **elementos são imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterado pela lei n.º 8.441/92.

FRANCAMENTE EXCELÊNCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

43

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias"!!!

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

NESSE PARTICULAR, COMPREENDO QUE TAL PRERROGATIVA NÃO SUPRE A FALTA DO LAUDO DO DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, a minúcia do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a minúcia da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito." (q.n.).

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

44

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Desta forma, resta cristalinamente comprovado que não existem provas capazes de majorar a indenização já paga pela congênere.

Pelo exposto, por estar amplamente comprovado a falta de provas para majorar o seu alegado, a Ré requer que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

35
é de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

46

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quíça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

47

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela atual Lei n.º 11.482/07 que é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

48
E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei nº 11.482/07, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

42

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados marcam o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

No caso em tela, temos que o Autor sofrera debilidade em um dos membros inferiores. De acordo com Tabela quantificadora, de comum conhecimento de todos os Tribunais, temos que uma PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS corresponda a 70% (setenta por cento) sobre o máximo indenizável.

Então, em observância a Lei 11.482/2007, temos que o valor máximo devido ao Autor não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a invalidez apresentada pelo mesmo e ainda a ausência de prova documental válida comprovando que sua invalidez apresenta grau divergente do previsto.

Assim, uma vez que o Autor teve uma redução da resistência e do vigor físico de um de seus membros, quantificada por perícia médica em 40% (quarenta por cento), pede escusa a Ré para demonstrar os corretos cálculos:

Lei nº 11.482/2007: ATÉ R\$ 13.500,00
PERCENTUAL PREVISTO EM TABELA PARA PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS: 70%
QUANTIFICAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA: 40%
LOGO: 40% X 70% X R\$ 13.500,00 = R\$ 3.780,00
Por fim, subtraindo-se o valor já percebido pelo Autor em Sede Administrativa do valor devido, temos:
R\$ 3.780,00 - R\$ 1.080,00 = R\$ 2.700,00

50

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro PPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

Diante do exposto, frisa a Ré que na remota hipótese de condenação o valor devido ao autor não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), conforme todo o exposto.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

50

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

52
"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, tendo em vista que o Autor ajuizou demanda com carência de perícia médica judicial em sede de Juizado Especial Cível, o que é inaceitável, cabendo ao declínio de competência desta Juízo para a Justiça Comum nos exatos termos dos Arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, tendo em vista todo o exposto quanto:

(II) O pagamento realizado, visto que este encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa **perícia médica**, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;

53
(III) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que o Autor não apresenta provas capazes de Majorar que o grau de invalidez diferente do apresentado quando do pagamento administrativo;

(II) Pelo que requer seja a demanda ac final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, na remota hipótese de condenação requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei nº 11.482/2007, que já se encontrava em sua plena vigência quando do pagamento em sede administrativa, conforme todo o exposto, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais).

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 24 de julho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Debalcero
OAB/PE 85393

Regadata Computacoes

D.P.V.B.T.

17/07/2008 10:32:36

Dados Pessoais Cassados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV0107

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** 0007 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -

2007 / 240634 / 01

COD. DEPEND .. - 001

COD. SEG. - 5819

TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - PE073346086

DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09

DT. SINISTRO . - 02 / 01 / 2007

DT. CADAST. - 18 / 09 / 2007

DT. RATEIO ... - 29 / 10 / 2007

NATUREZA - 2

CPF VITIMA - 03214002406

NOME DA VITIMA - FABIO LIRA DE SOUZA

DT. NASC. - 04 / 11 / 1980

VALOR INDENIZ. - 1.080,00

SEQUENCIA - 001

VLR COR. NON/JUR - 0,00

COD. REC/RECL. - 1

DT. PAGAMENTO - 29 / 10 / 2007

NOME RECEBEDOR - FABIO LIRA DE SOUZA

DT. ATUALIZ... - 29 / 10 / 2007

CPF/CGC RECEB. - 00003214002406

BOLETIM - 9452007

NOME PROCURADOR -

UF SINISTRO - PE

CPF/CGC PROCUR. - 00000000000000

SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

DELEGACIA - 6DDPC

CONF. PGTO - ☒ / ☐ / ☐

REGULACAO - 1

DT. RECLAMACAO - 13 / 09 / 2007

ENTER = CONTINUAR

FE03 = FIM

FE07 = VOLTA MENU

55
✓

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS, N°209, HIGIENOPOLIS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui o(a) Sr(a)

ADNAND CAVALCANTE brasileiro(a) portador(a) do RG N° 488.3934-SDS/PE podendo representar a outorgante na Audiência de Instrução designada para o dia 22/04/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 000816/2008-00) promovida por FABIO LIRA DE SOUZA contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 22 de Abril de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

56
U

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spinelli, Rafaella Barbosa todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os n°s 3705, 14284, 26985 e 25393, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, n° 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos (Processo N° 000816/2008-00) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FABIO LIRA DE SOUZA, em tramite no V JECível - Boa Vista.

Recife/PE, 22 de Abril de 2009


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



57
0

PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

58
U

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

LEITE CARLOS BERNARDES - ESC

da verdade. Serventia
M. F. FUNDOS

SECRET

American Life

cia. de seguros

JUCESP PROTOCOLO
184232/03-5



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE - 35300525833

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE
JANEIRO DE 2003**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos diretores; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Buantã/SP e o Sr. Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Av. Angélica 2029 - São Paulo - SP - 05013-900
CNPJ nº 67.865.360/0001-27

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

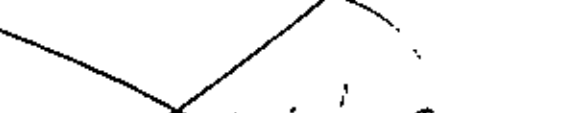
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

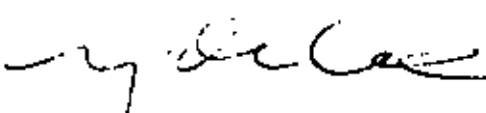
ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

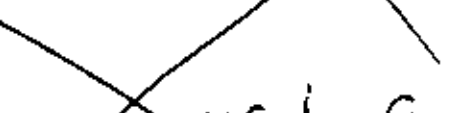
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele

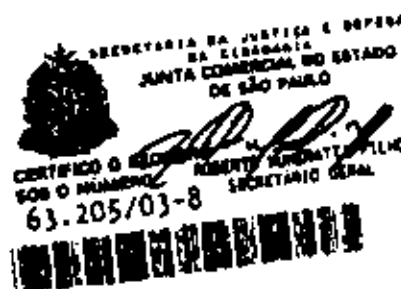

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP

61
S

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 07.865.360/0001-27 NIRE - 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 208, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, Presidente e Paulo de Oliveira Medeiros, Secretário.

ORDEM DO DIA: I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de



62
D

culca

dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. PEDRO PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 - Alphaville Resl.10 - município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor Presidente; Sr. PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS, brasileiro, divorciado, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP, Sr. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de Diretor Vice-Presidente ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005,

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5) Indicar o Diretor, Sr. PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de grupar as 19.074.080.812 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o grupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o grupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao

44

cota

valor total de R\$ 0,267168906, com base no valor patrimonial apurado em 28/02/2006, ficará a disposição dos acionistas na Sociedade e será atualizado pela variação do IGP-M, a partir daquela data.

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o caput do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: "Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal".

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:

"Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"Artigo Oitavo: Compete à Assembleia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembleia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

"Artigo Décimo Segundo: A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".



67
D

Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

-Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto.
 - b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
 - c) Convocar as Assembleias Gerais de acionistas e presidi-las;
 - d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
 - e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".
- 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.
- 11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.
- 12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECONGAB/nº 06/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 6º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

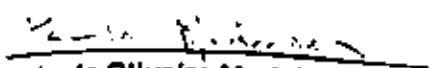
4

65
000

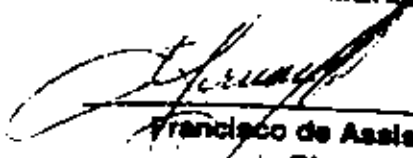
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléa Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subcrevem.

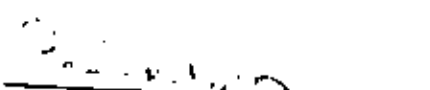
ASSINATURAS: Presidente: Pedro Pereira de Freitas; Secretário: Paulo de Oliveira Medeiros; Aclonistas: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


Francisco de Assis Fernandes
Diretor


Paulo de Oliveira Medeiros,
Diretor



American Life
Seguros

66

13/12

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 67.865.360/0001-27
NIRE nº 35300525833

ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGO/E de 31/03/2008

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo Primeiro: Sob a denominação AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS fica constituída uma Sociedade Anônima que se regerá por este Estatuto e pela legislação vigente aplicável.

Artigo Segundo: A Sociedade tem seu foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e sede nesta, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, CEP 01244-011.

Artigo Terceiro: A Sociedade tem por objeto a exploração de seguro no ramo Vida e Planos Previdência Privada aberta nas modalidades Pecúlio e Renda, conforme definido na legislação aplicável em vigor e poderá ainda participar de outras Sociedades na qualidade de Acionista ou Sócia Quotista.

Artigo Quarto: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: Cada ação nominativa corresponderá a um voto das deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por dois Diretores, podendo o custo de sua substituição ser cobrado quando solicitada pelo acionista.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;

- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação

Artigo Sétimo: A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais assim o exigirem, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo Oitavo: Compete à Assembleia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembleia que por sua vez considerará um dos presentes para Secretário da Mesa.

Artigo Nono: Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente constituídos.

Artigo Décimo: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco e observada sempre as exceções e os impedimentos legais.

Artigo Décimo Primeiro: Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo Décimo Segundo: A administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo Décimo Terceiro: A Diretoria executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial.

Artigo Décimo Quarto: Os Diretores serão investidos em seus cargos, independentemente de qualquer caução, mediante assinatura de Termo de Posse no Livro de Atas da Reunião de Diretoria, após a homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, permanecendo em seus cargos, findo o prazo de mandato até que sejam empossados os novos Diretores eleitos.

Artigo Décimo Quinto: Em suas ausências e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído em suas atribuições por qualquer dos Diretores Vice-Presidentes, ou na falta destes, pelos demais Diretores, conforme deliberação em Reunião de Diretoria acima, e os demais Diretores, em suas

ausências ou impedimentos, serão substituídos em suas atribuições por quem o Diretor Presidente designar.

Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes contidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembléias Gerais de acionistas e presidil-as;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário.

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a Lei e o presente Estatuto lhe conferem para, através de qualquer de seus membros, assegurar o pleno e regular funcionamento da Sociedade e a realização de seu objeto social.

Artigo Décimo Oitavo: Todos os Diretores distribuirão entre si as atribuições sociais que exercem para garantir o funcionamento regular da Sociedade e para a representação ativa ou passiva da mesma, em juízo ou fora dele, e ainda, perante os órgãos fiscalizadores de suas atividades, inclusive para receber citação judicial, prestar depoimento pessoal em juízo, ressalvando-se a forma de representação da Sociedade nas atividades e atos mencionados nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Para a abertura, movimentação e encerramentos de contas bancárias, assinaturas, saques, descontos de cheques ou quaisquer outros títulos de crédito, a Sociedade será representada por dois Diretores, em conjunto, ou, por qualquer um dos Diretores, em conjunto com um procurador. A nomeação do Procurador, com poderes específicos, será feita por dois Diretores.

Parágrafo Segundo: O endosso de cheques exclusivamente para depósitos em contas correntes da Sociedade poderá ser feito por um só Diretor ou por um Procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Terceiro: Para hipotecar, empenhorar, adquirir, vender, locar ou por qualquer outra forma em que venham ser alienados ou onerados os bens sociais em geral de qualquer natureza, sobretudo imóveis, bem como ainda para contrair empréstimos ou obrigações de natureza financeira, financiamentos, emitir, endossar, avalizar títulos de crédito, desde que estas operações não impliquem em atos de mero favor ou liberalidade nem tampouco violem a proibição do artigo 73. do decreto-lei 73/66, a Sociedade será sempre representada em conjunto pelo Diretor Presidente e mais um Diretor, ou ainda pelo Diretor Presidente em conjunto com um Procurador.

Artigo Décimo Nono: Observados os limites de suas atribuições e poderes, ao Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor, é lícito constituir mandatários da Sociedade, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos os atos, poderes ou operações que poderão ser praticados pelo outorgado e a duração do mandato, com exceção do judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Artigo Vigésimo: As reuniões de Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, cujas decisões e resoluções tomadas por maioria de votos serão lavradas em livro próprio cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

44 1
69
16122

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será de funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representam, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembleia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembleia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro líquido apurado no exercício.

Parágrafo Único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.



Artigo Vigésimo Quarto: Os acionistas têm direito, a receber dividendos, em cada exercício social, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o resultado do exercício.

Parágrafo Primeiro: O saldo que remanescer, após o atendimento do disposto neste artigo e no artigo anterior, terá a destinação que for deliberada pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria, inclusive atribuir uma participação aos Diretores no lucro da Companhia, a qual, entretanto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido da Sociedade, nem ultrapassar a remuneração anual dos referidos membros, prevalecendo o limite que for menor.

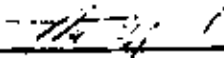
Parágrafo Segundo: A Diretoria fica autorizada em reunião própria, a declarar, por deliberação da mesma, dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço geral anual, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo vigésimo primeiro deste Estatuto Social.

Artigo Vigésimo Quinto: O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Sexto: A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos e formas previstas em Lei.

São Paulo, 31 de março de 2006.


Pedro Pereira de Freitas
Presidente da Mesa


Francisco de Assis Fernandes
Diretor

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F (81)3419-3729

21
J

Processo n. 000816/2008
Demandante **FÁBIO LIRA DE SOUZA** Turma - IT
Demandado: **AMERICAN LIFE**

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº 9.099/95

FÁBIO LIRA DE SOUZA ajuizou a presente queixa contra **AMERICAN LIFE** visando em suma o recebimento da importância de R\$ 4.320,00 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima em 02/01/2007.

Em contestação apresentada com questão preliminar, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

Da Prova Pericial

De ser rejeitada a Preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95.

É que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, haja vista que esta, ao que tudo indica, já foi realizada pela própria seguradora demandada por ocasião do processo administrativo de nº 2007/240634, o qual, conforme demonstra o documento lançado no sistema, concluiu pela invalidez permanente com a existência de anquilose do tornozelo esquerdo, o que, conforme a tabela, a parte autora tem direito ao percentual de grau de invalidez correspondente a 40% (quarenta por cento), tendo a seguradora efetuado um pagamento de R\$ 1.080,00, cujo recebimento não é negado pela parte demandante.

De ressaltar tal entendimento porque, através da referida perícia pretende a demandada fazer prova do grau de invalidez permanente da parte suplicante, o qual já teve seu grau de invalidez administrativamente verificado pela mesma, não podendo agora, a referida perícia, servir de pretexto para a alegação de complexidade da causa, mormente considerando que os Juizados Especiais Cíveis são hoje um dos poucos instrumentos colocados à disposição dos cidadãos para a solução de conflitos de pequena monta.

Do Mérito

Postergadas, assim, a preliminar suscitada pela demandada, passo a conhecer do mérito da causa, o qual versa tão somente sobre o valor do seguro obrigatório DPVAT a que faz jus o(a) demandante em virtude do acidente de trânsito sofrido pelo(a) mesmo(a), vez que inequívoco o sinistro de trânsito de que foi vítima e as lesões físicas que daí lhe decorreram.

Com efeito, dispõe o art. 3º, letra "b", da Lei n. 6.194/74, que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de até R\$ 13.500,00, e, a empresa não considerou este valor, pegou um valor menor para o percentual de 40%.

Demais disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas



72
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Dai porque completamente equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao demandante em desacordo com o que prevê a Lei n. 6.194/74.

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de até R\$ 13.500,00, entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância equivalente a 40% em razão de sua invalidez permanente decorrente das múltiplas lesões permanentes sofridas pela mesma.

Por conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R\$ 13.500,00 e só pagou a importância de R\$ 1.080,00, entendo ser ainda devida à demandante a quantia de R\$ 4.320,00, é a importância que condeno, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para *ipso facto* condenar a demandada, **AMERICAN LIFE**, ao pagamento da importância de R\$ 4.320,00, (quatro mil, trezentos e vinte reais) a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (24/03/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (18/04/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Na hipótese de recurso, o valor do depósito recursal deverá ser equivalente ao da condenação, devidamente atualizada na forma suso declinada (art. 12 da Lei Estadual nº 11.404/96), além de custas e taxa judiciária.

Por força do disposto no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22.12.05), intime-se a parte demandada, advertindo-lhe que o não cumprimento espontâneo da condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta na sentença, no prazo de quinze dias, resultará na incidência de multa, no montante de dez por cento em acréscimo ao valor da condenação, encaminhando-se os autos, a seguir, ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, em caso de não cumprimento.

É o que **DECIDO**.

E como nada mais houve, determinou Juiz(a) Leigo Natanael da Silva Júnior sob a supervisão do MM Juiz de Direito Felipe Augusto Gemir Guimarães que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Técnico Judiciário assinado e pelos demais presentes subscrito.

Assim sendo, submeto a presente **DECISÃO** ao MM. Juiz Togado para a devida **HOMOLOGAÇÃO**, produzindo seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. Recife, 22 de abril de 2009.

Natanael da Silva

Juiz Leigo

Dr. Natanael Júnior
Juiz Leigo

Cientes:

FÁBIO LIRA DE SOUZA

AMERICAN LIFE



73
J

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95

P. R. I

Recife, 22 de abril de 2009.

Felippe Augusto Góes Guimarães
Juiz(a) de Direito

Cientes:

FÁBIO LIRA DE SOUZA

AMERICAN LIFE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Seito
Paulo H. B. Sousa
João Paulo Martins
Lindora Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mala
Rachei Rosenberg
Danielle Maguiera
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lima
Julliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

LEDO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CIVEL - BOA VISTA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 816/2008-00

seguradora com sede à Avenida Marques de Lisboa, 135 - Recife
PE, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mu-
respectuosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO**
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **FÁBIO LIRA DE SOUZA**
ndo se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor
presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas
referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de
direito no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 04 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Juizado Especial Civil

04-05-2009 15:35:05 1499-12

[Handwritten signature]

REQUERENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
REQUERIDO: FÁBIO LIMA DE SOUZA

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

O Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 02/01/2007, restando permanentemente incapacitado.

Não equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à pericia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Apelante.

Passada a Apelante ao atento juízo que encontra-se em sua plena vigência a Lei nº 11.482/2007 que para os casos de invalidez estipula indenização em ALE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau de invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico, portanto, não havendo mais o que se falar em indenização DPVAT em valores mínimos.

DA R. SENTENÇA ORA QUEERADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como parcialmente procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"Juízo procedente em parte o pedido para ipso factor condenar a demandada, AMERICAN LIFE, ao pagamento da importância de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) a título de diferença do seguro DPVAT."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora queerada.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

constituido pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º
4.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por
finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos
automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas
transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente
parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica
suplementares.

REFERIDO SEGURO OFERECE COBERTURA ÀS PESSOAS VITIMADAS QUE
RESTARAM PERMANENTEMENTE INVÁLIDAS ATÉ O LIMITE ESTIPULADO PELA
LEI 11.482/07, QUE É DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS
REAIS), LEI ESTA QUE SE ENCONTRA VIGENTE.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da
Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do
art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando
reduzidas as funções do membro ou órgão lesado,
mas não abolidas por completo, a indenização
será calculada pela aplicação da percentagem de
redução funcional apresentada pelo membro ou
órgão atingido, à percentagem prevista na
Tabela para a perda total do membro, órgão ou
parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os
relatórios realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro
Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados,
e porque as alegações do ora Recorrido carecem de qualquer
fundamento legal e técnico.

Do posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa
garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários,
uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua
satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma
garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus
beneficiários.

ATENTE NOBRE TURMA RECURSAL QUE NO CASO EM TELA TEMOS QUE O
RECORRIDO TEVE DEBILIDADE PERMANENTE EM UM DOS MEMBROS, E DE
ACORDO COM A TABELA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NOS

CASOS DE INVALIDEZ, DE COMUM CONHECIMENTO EM TODOS OS
MUNICIPAIS, TEMOS QUE:

(1) PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS CORRESPONDE A 70%
(SETENTA POR CENTO) SOBRE O MÁXIMO INDENIZÁVEL.

ENTÃO, ASSIM COMO ANALISADO PELO NOBRE MAGISTRADO, O
RECORRIDO RESTOU COM UMA REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA E VIGOR FÍSICO
CONFIRMADA POR PERÍCIA MÉDICA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE
CAPACIDADE TOTAL DO USO DE SEU MEMBRO.

Portanto, temos que o Nobre magistrado equivocadamente não
compreendeu que o Recorrido faz jus tão somente ao valor
equivalente a 20% X 70% X 100%, em observância à Lei
vigente atualmente, qual seja Lei nº 11.482/2007, assim como
já debatido a seguir.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

É premente salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em
vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei
6.416/72.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a
serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro
Obrigatório DEVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194,
de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com
as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no art. 2º compreendem as
indenizações por morte, invalidez permanente e
despesas de assistência médica e suplementares,
nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos
reais) - como reembolso à vítima - no caso de
despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

(...)."

Diante do exposto, fixa a R\$ que na remota hipótese de condenação o valor devido ao autor não poderá ultrapassar a

R\$ 3.780,00 - R\$ 1.080,00 = R\$ 2.700,00

Por fim, subtraindo-se o valor já percebido pelo autor em sede administrativa do valor devido, temos:

Logo: 40% X 70% X R\$ 13.500,00 = R\$ 3.780,00

QUANTIFICAÇÃO DA PERICIA MÉDICA: 40%

PERCENTUAL PREVISTO EM TABELA PARA PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS: 70%

Lei nº 11.482/2007: ATÉ R\$ 13.500,00

Assim, uma vez que o Autor teve um redução da resistência e do vigor físico de um dos seus membros, quantificada por perícia médica em 40% (quarenta por cento), pode escusa a R\$ para demonstrar os correto cálculos com base na Lei nº 11.482/2007.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07.

Ademais, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente ao (quarenta) salários mínimos para pagamento de seguro de vida, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

monta de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), conforme todo o exposto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

De se ressaltar que o Apelado é beneficiário da Justiça gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Orá, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor,

ternando-se assim, injustificável o pedido de honorários no
patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja
julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente
exagerado, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora
em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de
ma-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a
determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Esta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente,
requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam
arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme
praticado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados
juizadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais
de dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa
forma Recursal que seja reformada in totum a r. sentença
proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente
recurso, reformando a r. sentença uma vez que o valor da
condenação não poderia ultrapassar a monta de R\$ 2.700,00 (Dois
mil e setecentos reais), valor este em total apreço com a Lei
11.482/2007, ora vigente.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138
- Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 04 de maio de 2009.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jada Paula Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Daniele Nogueira
Antonla Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Jullana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Coidas

EDDO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOA VISTA DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo n.º 816/2008-00

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas
Gerais, n.º 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no
CNPJ sob o n.º 67.865.360/0001-27, neste ato representada
por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO**
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FABIO LIRA DE**
SOUZA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a juntada de comprovante de pagamento de Garantia
e a custa judicial para Interposição de Recurso do processo
supra, para que surta seus devidos efeitos no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 06 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

S. Juizado Cível

06-05-2009 17:57:03 15462-07

17/1

Pre-Depósito Estadual / Federal



DJO - Depósito Judicial
Ouro

Deposante TED Competência Eletrônica Disponível		Data do depósito 30/04/2009	Agência/profess 3234-4	Nº de conta judicial 1308112875925
Conta para 30/04/2009	Nº da guia 01	Processo nº 816200800	Tribuna TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Juízo ESTADUAL
Valor R\$ 5.094,83	Orgão/Vara 5 JUIZADO CDP CIVEL	Deposante REU	Valor do depósito R\$ 5.094,83	
RE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA	CNPJ 07855380/0001-27	
RE FABRIL DA SILVA DE SOUZA		Tipo de pessoa FISICA	CNPJ 12140024-08	
Assinatura Eletrônica 381238804587559		Data/Hora da impressão 30/04/2009 / 16:39:20	Data do depósito 30/04/2009	
Nº 151 - Eletrônico - Abr/02 - \$1588 02100				



DJO - Depósito
Judicial Ouro

Deposante TED Competência Eletrônica Disponível		Data do depósito 30/04/2009	Agência/profess 3234-4	Nº de conta judicial 1308112875925
Conta para 30/04/2009	Nº da guia 01	Processo nº 816200800	Tribuna TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Juízo ESTADUAL
Valor R\$ 5.094,83	Orgão/Vara 5 JUIZADO ESP CIVEL	Deposante REU	Valor do depósito R\$ 5.094,83	
RE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA	CNPJ 07855380/0001-27	
RE FABRIL DA SILVA DE SOUZA		Tipo de pessoa FISICA	CNPJ 12140024-08	
Assinatura Eletrônica 381238804587559		Data/Hora da impressão 30/04/2009 / 16:39:20	Data do depósito 30/04/2009	
Nº 151 - Eletrônico - Abr/02 - \$1588 02100				

30/04/2009

www17.bb.com.br/portalbb/djo/id/DJ08,802,4647,4649,0,1.bbx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

04 - CONTRIBUINTE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CPF 67.865.360/0001-27		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANDEPE BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - EDD. UNID. CARTORÁRIA 1º Co Rec. des. JEC. des. da Copra
05 - DATA DE EMISSÃO 05/05/2006 11:35:13		07 - R\$ 100,00 PROCESSO 000816/2006-00	08 - VALOR DECLARADO 4.194,12
09 - OBSERVAÇÃO JULGADO em grau de recurso		10 - VALOR COBRADO 130,37	11 - VALOR TOTAL 45,99
12 - VALOR TOTAL 176,36			

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

RECEB. MECÂNICA
REC: 67860023200 5 90506000220 1 09704083100 6
REAL0124 04M412009 0102 176,36R007E0703DM



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 583 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 74/85 foi interposto tempestivamente, bem como o seu preparo. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 06 de maio de 2009.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F (81)3419-3729

processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito para apreciação do recurso interposto às fls. 74/85.

Recife, 06 de maio de 2009.


Secretaria



90
P.
17
8

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F: (81)3418-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Recife, 07 de maio de 2009.

Felippe Augusto Gemin Guimarães
Juiz(a) de Direito



90
12
37
6

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Terreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da tarde, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 07 de maio de 2009

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

FÁBIO LIRA DE SOUZA
Rua Marta França de Lima (Antiga Rua Autizana), 66 - Jardim Atlântico Olinda-PE CEP:
53060760

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESEMPENHADOR DO SERVIÇO / NOMEN CLASSEMENT DU TRAVAILleur

Fábio Lima, de Souza

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Magalhães, Franço de Lima (antiga Rua Multiplan) 66

CNPJ / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

53060-760

St. Atômico / Onda

St. Brás

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SOLICITA VERIFICAÇÃO) / DECLARATION

Prec nº 816/008 Turma 11

Inst. contraindações

DECLARAÇÃO DE VALOR / DECLARATION

PROPRIETÁRIO / PROPRIETAIRES

1111

DECLARAÇÃO DE VALOR / DECLARATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

313/15/19

DATA / DATE

15/05/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Vera Magalhães

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

8855222222

DECLARAÇÃO DE VALOR / DECLARATION

15/05/2009

Carteira de Fim, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, Fone: (81) 34311671 92323309 E-mail: juliana_magalhães@hotmail.com

Juliana Magalhães
 OAB/PE nº 22.820

Juliana Magalhães
 03-Mai-2009 11:59:05 2004-2/2

Nestes Termos,
 Pede Determinação,
 Recife, 22 de maio de 2009.

SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO, devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que move a AMERICA LITECIA DE SEGURANÇAS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitoso e, sob o nº 816/2008, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas CONTRA-RAZÕES DE DESO INOMINADO, em anexo, requerendo sejam apresentadas aos autos para os devidos

Processo nº 816/2008

JULIANA MAGALHÃES
 22.820 OAB/PE
 ADVOGADA
 JUIZADO CIVIL DA CAPITAL - JBOA



JULIANA MAGALHÃES
22.820.0465-2
ADVOGADA

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO
CORRENTE: American Life Cia de Seguros S.A.
RECORRIDO: Fábio Lira de Souza

Região Colegió Recursal,
Hon. Juizadores.

Em Vênua, a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito do V. Juizado Cível da Comarca de Boa Vista que julgou **PROCEDENTE** a ação titulada, formulada por Fábio Lira de Souza contra American Life Cia de Seguros S.A., deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois é plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta, nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com a finalidade simplesmente de proteratinar o cumprimento da respeitável decisão proferida nos autos.

Ac contrário do que insinua a recorrente a sentença não pode ser declarada nula nem suspensa enseja qualquer reparo, visto que não peca em nenhum ponto da decisão. Esta, portanto, é justa e deve ser mantida, por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Vale enfatizar que a recorrente pagou ao recorrido conforme o percentual informado nos autos no processo Consulta On Line DPVAT, sendo este determinado por um médico contratado pela vítima, não sendo impugnada pela parte ré. Portanto, o recorrido não está agindo de má-fé, ou, no menos "jogando em uma loteria" como foi informado pela recorrente, esta sim, requerendo o cumprimento da indenização securitária de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74).

Com relação a preliminar de incompetência, não há de prosperar, pois não é necessária a produção de prova técnica pericial, haja vista que, para a lide da causa, verifica-se que o laudo do médico médico traumatológico realizado pelo IML do Estado de Pernambuco, acostado nos autos, é mais do que suficiente para identificar a debilidade permanente do membro inferior esquerdo (qualose tornozelo esquerdo), de acordo com a conclusão do mesmo laudo previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº. 6.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente possui meios cabíveis, através do seu quadro técnico e especializado, conferindo-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permitam desobrigar-se do ônus que se lhe impõe, logo, não há dúvida que o recorrido foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo (qualose tornozelo esquerdo), conforme Certidão de Ocorrência e Laudo do IML acostado nos autos.

Fl. 04 e 05 de 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.



JULIANA MAGALHÃES
22.820.0ABAP-PE
ADVOGADA

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: American Life Cia de Seguros S/A.
CORRIDO: Fábio Lira de Souza

Órgão Colegiado Recursal,
Meritos Julgadores,

para Vossa, a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Cível da Comarca de Boa Vista que julgou **PROCEDENTE** a ação titulada, formulada por Fábio Lira de Souza contra American Life Cia de Seguros S/A., deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta e se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com esta má-fé e com a finalidade simplesmente de proscritar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente a sentença não pode ser declarada nula nem anulado enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Esta, portanto, errata e deve ser mantida, por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Vale enfatizar que a recorrente pagou ao recorrido conforme o percentual informado nos autos no processo Consulta On Line DPVAT, sendo este determinado por um médico contratado pela recorrente, não sendo impugnada pela parte ré. Portanto, o recorrido não está agindo de má-fé, ou muito menos "jogando em uma loteria" como foi informado pela recorrente, está sim, requerendo o complemento da indenização securitária de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74).

Com relação a preliminar de incompetência, não há de prosperar, pois não é necessária a realização de prova técnica pericial, haja vista que, para a lide da causa, verifica-se que o laudo da perícia médica traumatológica realizada pelo IML do Estado de Pernambuco, acostado nos autos, é por demais suficiente para identificar a debilidade permanente do membro inferior esquerdo (enquilo-se tornozelo esquerdo), de acordo com a conclusão do mesmo, laudo previsto no parágrafo 5º, art. 5º, da Lei nº. 6.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente possui meios cabíveis, através do seu quadro técnico e especializado, conferindo-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permitia desobrigar-se do ônus que se lhe impõe, logo, não há dúvida que o recorrido foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo (enquilo-se tornozelo esquerdo), conforme Certidão de Ocorrência e Laudo do IML acostado nos autos.



JULIANA MAGALHÃES
22 RZO OAB/PE
ADVOGADA

92
#

Através da referida perícia pretende a recorrente fazer prova do grau de invalidez do recorrido, o que fica por demais esclarecido por meio da perícia oficial do IML, não sendo, agora, a recorrente, com o pretexto de suposta complexidade da ação, alegando a impossibilidade da informalidade jurisdicional do Juizado Especial e a celeridade do mesmo, sendo necessário a nomeação de um perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, fugindo das responsabilidades securitárias, considerando que os Juizados Especiais Cíveis julgam litígios de menor complexidade objetivando a celeridade de suas decisões.

Portanto, o recorrido está requerendo o valor do complemento da indenização por invalidez permanente com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº. 11.482/07, art. 8º, § 1º, visto que o percentual pago teve como parâmetro a quantia determinada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo CNSP - CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS), contrariando as leis federais nº. 74 e nº. 8.441/92.

Irrelevante a alegação de que o recorrido deu quitações plenas, totais e irrevogáveis, com relação ao referido sinistro, porém o pagamento administrativo foi realizado a menor contrariando a legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro, verificando claramente que a quitação dada pelo recorrido foi com relação ao valor recebido, não inviabilizando o direito ao recebimento do complemento devido conforme a lei que rege o seguro em questão.

Vale frisar que o recorrido não veio a juízo requerer a nulidade da quitação e não arguiu a falta da indenização recebida, e nem tampouco está questionando o valor pago, e, sim, requerendo o complemento da indenização de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT, portanto o recorrido possui interesse de agir.

O seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSACÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DISPELLO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTI RECURSO IMPROVIDO."



JULIANA MAGALHÃES
22.820-0AB/PE
ADVOGADA

94
R

...o Carlu. No mesmo sentido: "De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer
...a quanto o grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como
...ante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta
...o obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu
...ndimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não
...ngir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é
...namente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos
...ificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e
...atamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com
...entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do
...ntum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.
...4, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor
...denizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute." (1º
...RE PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006)

Logo, o valor da indenização fixada pela Lei nº. 6.194/74 deverá prevalecer sobre qualquer
...ção editada pelo CNSP, pois caso fosse aplicada estaria contrariando o princípio da hierarquia
...as leis.

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização
...ma. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva
...as seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às
...ntas de trânsito, independente da apuração da culpa.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o
...éprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desnecessário, como
...tende a recorrente, saber se a invalidez que acometeu o recorrido é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que existe invalidez e de que o recorrido é
...ncapacitante" do membro inferior esquerdo (anquilose tornozelo esquerdo), aliás, como admite a
...pria recorrente.

Sobre a matéria, merece respaldo o entendimento do TJMS, *in verbis*: "Se configurada de
...modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao
...seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da Lei nº 6.194/74, com as alterações
...introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (1º
...TJMS, Agravo regimental em Apelação Cível, Processo nº 2003.010752-5/001.00, Rel. Des.
...Cláudio Abss Duarte, j. 10/11/2003)

Portanto, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro,
...o mesmo a invalidez permanente e muito menos percentual de invalidez do recorrido, e, sim,
...requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de R\$
...13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria.
...Conforme, pois, mencionado anteriormente o CNSP não tem competência para fixar o valor da
...indenização do seguro DPVAT, devendo prevalecer o estabelecido na Lei nº. 6.194/74.

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº
...6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário

Rua Marta França de Lima, 06, Jardim Atlântico, Olinda PE, CEP 53060-760, Fone: (81) 34116171/ 92323309, e-mail:
Juliana_magalhaes05@hotmail.com



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

96
B
H

Seguro obrigatório de danos pessoais, salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Recurso conhecido e provido (S11, RJSP 82.018/MCI, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29/04/96).

Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, substituindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos (S11, RJSP 3844-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJU 18/04/94).

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime) (JFV-FEN 141 186) DJF Nº 71/31, de 19.04.93.

Vale enfatizar que no mesmo sentido decidiu o 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, merecendo transcrição o seguinte acórdão: "Recurso inominado. Seguro obrigatório DPVAT. Art. 3º da Lei 6.194/74. Valor da indenização quantificado em salários mínimos. Inimissibilidade. Recurso improvido" (1º CRC/PE, Recurso nº 1485/2003, Rel. Juiz Abelardo Galvão da Silva Santos, j. 10/09/2003).

Portanto, resta claro que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, sendo cabível a condenação do pedido da inicial.

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela invalidez permanente do membro inferior esquerdo (anquilose tornozelo esquerdo). O Laudo do ME (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a invalidez permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT

Valor legal (40 salários-mínimos) No percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 40% = R\$ 5.400,00	R\$ 1.080,00	R\$ 4.320,00



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

peça matéria, a aqui repeti-las.

Como se vê MM. Dr. Juiz "a quo" extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte a ponto a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alteração da reforma pretendida e postulada.

IV - DO PLÉDITO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o MM. Dr. Juiz de Direito do V. Juízo Cível da Capital - Boa Vista, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou fatos nos autos do referido processo pelo Recorrido, que logicamente ensejaram no atendimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima e na inicial.

Assim Eminentíssimo Colégio Recursal, certamente o recurso interposto não demandará maior análise, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que caracteriza as decisões da sua eminente prolatora.

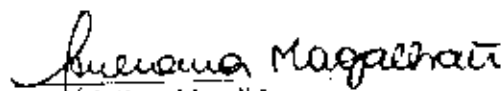
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% do valor da condenação, a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do recorrido.

Requer-se, também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfizer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Recife, 22 de maio de 2009.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3729

processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que FÁBIO LIRA DE SOUZA, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto.

Recife, 25 de maio de 2009.

Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 01942/2009

Processo nº 00816/2008

Origem:

5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: AMERICAN LIFE CAMPANHIA DE SEGUROS

Recorrido: FABIO LIRA DE SOUZA

3a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

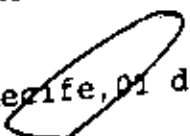
Recife, 01 de junho de 2009


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recife, 01 de junho de 2009.


Secretário

fol
4



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antônio - Recife

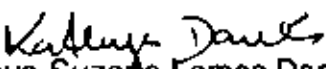
CERTIDÃO

Recursos Inominados nº 1942/09

Certifico, para os devidos fins, que o recurso acima especificado não foi convocado para a sessão do dia 18.06.09, da 3ª Turma Recursal, sendo o relator o juiz MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO.

O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 18 de junho de 2009.


Kathya Suzana Lemos Dantas
Secretária do Colégio Recursal

103
201

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antônio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 1942/2009

Certifico para os devidos fins, que o presente processo foi convocado através do DOE do dia 07/07/09, para a 30ª Sessão de Julgamento da 3ª TURMA que se realizou em 09/07/2009 Recife, 09 de julho de 2009. Eu, Lucia Vitacorta Técnica Judiciária, fiz redigir e subscrevo a presente. Dou fé

104
B1

no mérito, em resumo, o argumento da Recorrente apesar de plausível não corrobora com a prova produzida, eis que deixou essa parte de comprovar o grau de invalidez no percentual de 20% que teria embasado o pagamento na via administrativa e como tal, deve prevalecer a aplicação do percentual de 40% x 70% x R\$13.500,00, no que destacou em parte, a r. sentença.

Com efeito, resume-se a resistência da Seguradora apenas contra a forma de cálculo sendo, como já ressaltado, a r. sentença atacadada deve ser mantida em parte, e segundo o entendimento desta Turma, deve-se considerar o próprio percentual indicado de 40% incidente a partir da aplicação do percentual desta Turma, deve-se considerar o próprio R\$13.500,00, com o abatimento do valor já confessadamente recebido, e atingindo-se assim, o valor perseguido da R\$2.700,00, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar em parte, a sentença atacadada, proclamando que o valor da complementação corresponde a R\$2.700,00, com as correções de direito, atestando a carga sucumbencial honorária.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS S/A e como recorrido: FÁBIO LIRA DE SOUZA, em 09 de julho de 2009, a 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal Cível da Capital, composta dos Juizes de Direito, Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de prova técnica e, no mérito, também a unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Recte, Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Juiz Presidente

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz Membro

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
Juiz Membro

Luiz Sergio Silveira Cerqueira
Juiz de Direito

10-20-1944

6

Revised 10-20-1944

State of origin

Transferred in 1944

State of origin

Transferred in 1944

State of origin

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

AMERICAN LIFE COMPANY

100
H

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

REQUERIMENTO

Fabio Lira de Souza já
qualificado(a)(s) nos autos do processo acima vem perante V. Exa. requerer a liberação
mediante alvará do valor depositado em conta judicial às fls. —, conforme
acórdão.

Pede deferimento

Recife, 13 de agosto de 2009.

Juliana Magalhães
Requerente
22.820 OSB/PE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP. 50010-230 - F: (81)3419-3729

102
H.

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar o pedido de liberação de depósito via alvará.

Recife, 13 de agosto de 2009.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP. 50010-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

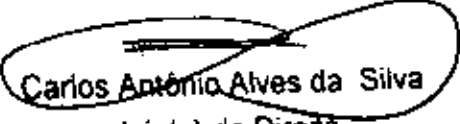
Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Recife, 19 de agosto de 2009.


Carlos Antônio Alves da Silva
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP. 50010-230 - F: (81)3419-3729

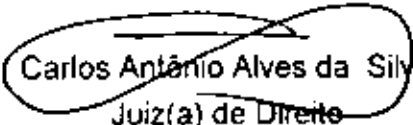
209
K

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V
Juizado Especial Cível da Capital - Boa
Vista, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 000816/2008-00, promovido por **FÁBIO LIRA DE SOUZA** contra **AMERICAN LIFE**, autorizo o Sr(a) **FÁBIO LIRA DE SOUZA**, Identidade nº 5898546 SSP/PE, CPF nº 032.140.024-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com os devidos acréscimos, se houver, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 30.04.09, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Katharyne Minatti, [Katharyne Minatti], chefe de secretaria do Juizado Boa Vista, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 19 de agosto de 2009.


Carlos Antônio Alves da Silva
Juiz(a) de Direito

Recife em 20/08/09
Katharyne Minatti
22.820.053/PE

Aug. 2009

330224 C.I. / 2008-12928 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Moura Figueiredo	Pedra Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
Capital - BOA VISTA/ PE.

Processo: 816200800

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, Sociedades Seguradoras já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **Fabio Lira de Souza**, por seus advogados infra que ao final subscrevem, vem mui respeitosamente, informar e requerer o que segue:

O Levantamento de saldo remanescente, referente ao pagamento de garantia do juízo para interposição de recurso, na monta de **R\$5.094,83 (cinco mil e noventa e quarto reais e noventa e três centavos)**

Tendo em vista o acórdão prolatado na data de 28/07/2009 em que dá parcial provimento ao recurso interposto pela demandada, com a seguinte decisão: "deve ser mantida em parte a sentença atacada, e segundo o entendimento dessa Turma, deve-se considerar o próprio percentual indicado de 40% incidente a partir da aplicação do percentual Máximo de 70% sobre o teto indenizável de R\$ 13.500,00, com o abatimento do valor já confessadamente recebido, e atingindo-se assim, o valor perseguido de R\$2700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente atualizados pela tabela ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação."

[p com br]

REU

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

**Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito**

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número de ID do Depósito: 03234300420090022 - 5
Valor: 5.094,83
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA
DE SEGUROS
Processo: 816 200.800
Número da Guia: 01
Data do Cadastro: 30/04/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do
recurso financeiro.

IMPRIMIR Retornar

5.094,83R\$15854

BB 30360485 30042009
C 130013285925 31 01A700443

TR.278 - Depósito Judicial
30/04/2009 16.09.35 3086-15854 1837429 00485
Valor Total R\$ 5.094,83
Em Dinheiro R\$ 4,00
Em Cheque R\$ 5.094,83
3086-4 LOTE 00.021
Cta CAIXA 132.875.925
Cta RDO Judicial: 1.300.132.875.925 Parc 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FÁBIO CORA DE SOUZA
Processo: 816200800 Justiça: E
Data/Nro da Guia: 30/04/2009 01

Pré-Depósito Estadual / Federal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data de depósito		30/04/2009	
Número de depósito		816200800		Procedimento nº	
Valor do depósito - R\$		5.054,53		Deposante	
Tipo de pessoa		FÍSICA		CPF/CNPJ	
CPF/CNPJ		32140024-06		Data de depósito	
Data de depósito		30/04/2009		Data de depósito	
Data de depósito		30/04/2009		Data de depósito	



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data de depósito		30/04/2009	
Número de depósito		816200800		Procedimento nº	
Valor do depósito - R\$		5.054,53		Deposante	
Tipo de pessoa		FÍSICA		CPF/CNPJ	
CPF/CNPJ		32140024-06		Data de depósito	
Data de depósito		30/04/2009		Data de depósito	
Data de depósito		30/04/2009		Data de depósito	



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito para apreciação da petição juntada às fls. 110/113.

Recife, 28 de outubro de 2009.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

M6

#

Processo nº 000816/2008-00 Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da tarde, no prazo de 5 dias, a fim de tomar conhecimento do depósito judicial e receber, na oportunidade, o levantamento via alvará judicial, pena de arquivamento.

Recife, 29 de outubro de 2009.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

AMERICAN LIFE

Rua Minas Gerais, 209 - Consolação São Paulo-SP CEP: 01244011

Caixa 11

117/e

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Moreira
Josefina Maria Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Tatiana Noronha Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Almeida
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Aranda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Aranda de Oliveira M. José

Marlene Freixo Tenreiro
Juliana Justa de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela F. Vitor Boes Chapas
Clarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Eleonora Carvalho da Silva de Souza

Daniel Alves Mouton
Gleiverson de Andrade Ribeiro
Rafael Alves da Silva
Isabel Ferreira dos Chapas
Lidiane da Silva Feres
Cristiane M. Sauer Feres
Patricia Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
Capital - BOA VISTA/PE.

Processo: 000816/2008-00

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. e
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT S.A., por
virtude da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DEVAT, que lhe propõe
FABIO LIRA DE SOUZA, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem muito respeitosamente, a presença de
Vossa Exa., expor para requerer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e vista para o
Cartório, pelo prazo 10 dias, tendo em vista a necessidade
imperiosa de obtenção de cópias e requerimento da cópia do
alvará expedido em favor do réu, para posicionamento ao
cliente com maior transparência.

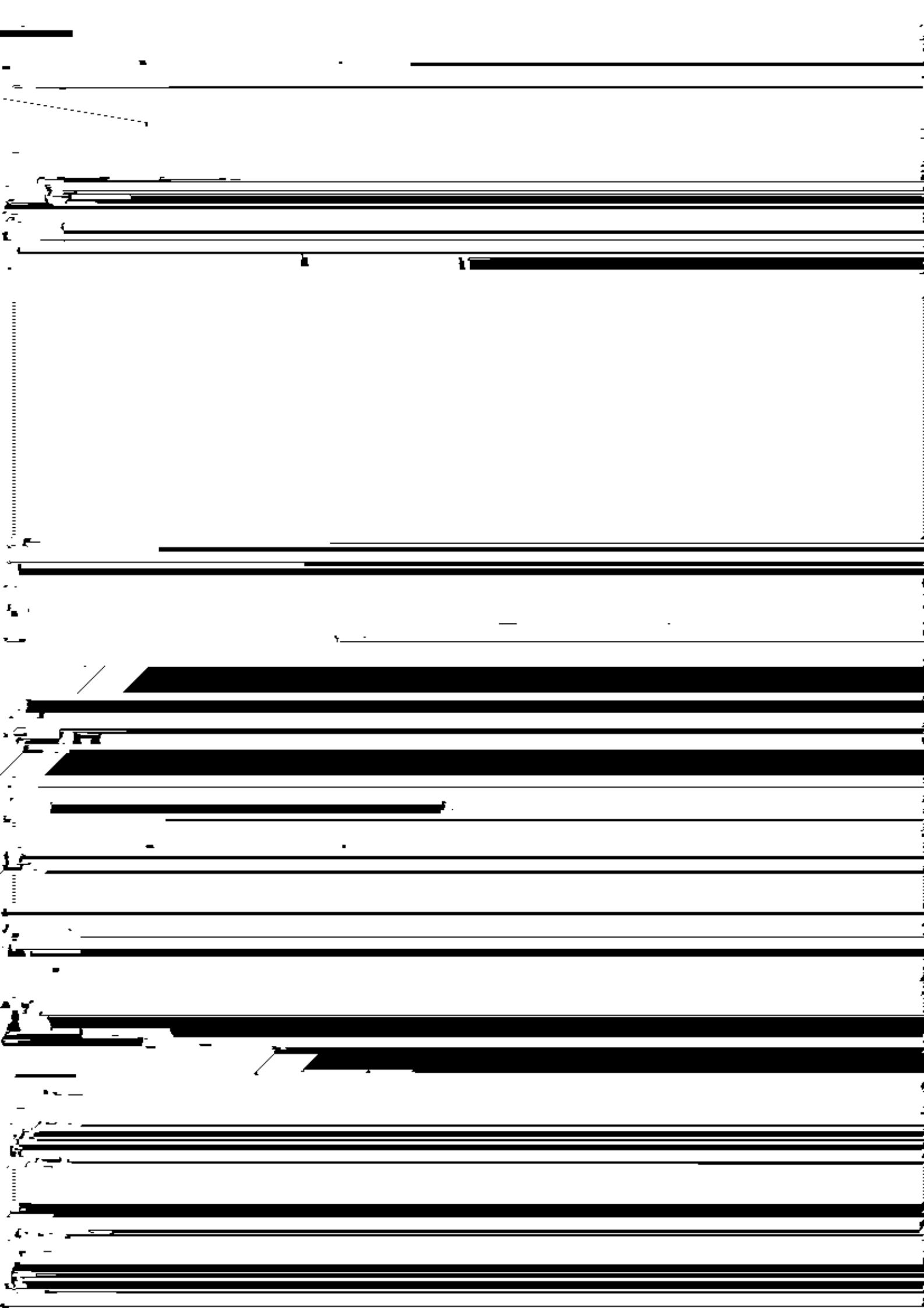
Por derradeiro, requer, ainda, seja
reservado o nome do patrono DE. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO
JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30.225, para efeito de intimação
necessária, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 21 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO
OAB/PE 30.225



Senador Dantas 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
FAX 3861.4630
E-mail: segurador.lider@com.br



Seguradora Lider - DPVAT

113/e

PROCURAÇÃO

seio presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
seguro DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSE MÁRCIO BARBOSA
ORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
na SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituiem seus bastantes
procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
nº 4.246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96,
OSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95,
ERLANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31,
MAYELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número
00766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ-CEP
20010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo
transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
efetivamente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Av. Brasil, 74, 5º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

12/e

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos limites da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

FOI DE NOTAS - Testemunha Carlos Alberto Firme Oliveira
Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-9888
e por assinatura a firma de MARCELO DAVOLI LOPES

14 de março de 2014 Conf por
Servente 36X TUBA

Assenti Alves Cunha - Aut
36X TUBA Consulte em <https://www3.t.jr.jus.br>

Geovani Almeida
Escritório
CTPS nº 64918
São 158 RJ
Av. 29 e 31 Lda 835954
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

FOI DE NOTAS - Testemunha Carlos Alberto Firme Oliveira
Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-9888
e por assinatura a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

14 de março de 2014 Conf por
Servente 36X TUBA

Assenti Alves Cunha - Aut
36X TUBA Consulte em <https://www3.t.jr.jus.br>

Geovani Almeida
Escritório
CTPS nº 64918
São 158 RJ
Av. 29 e 31 Lda 835954
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Presuposta com o meu anuário... DPVAT... e qual a pessoa física...

**SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS**

OUTORGANTE: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

OUTORGADAS: Dra. Camilla Barbosa Pessoa de Melo, brasileira, advogada inscrita na OAB/PE sob o número 30.701 e Dra. Natália Barbosa Pessoa de Melo, inscrita na OAB/PE sob o número 31.251, ambas com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

PODERES: Substabelece os poderes outorgados por AMERICAN LIFE a quem confere também poderes específicos para levantar Alvará, receber mandado de pagamento e dar quitação, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por FÁBIO LIRA DE SOUZA em trâmite no 13º Juizado nos autos do Processo nº 316 - 91 2003.3 1ª 3007

Recife, 07 de Janeiro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246



173
122
R

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13º Juizado Esp. Cível e das Rel. Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.170-001 - F: (81)3183 1611

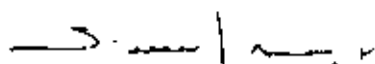
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 181 / 2015

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 13º
Juizado Esp. Cível e das Rel. Consumo
da Capital, em virtude da lei, etc..

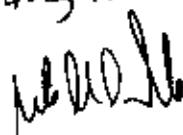
Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000816-91.2008.8.17.8007 (000816/2008), promovido por FÁBIO LIRA DE SOUZA contra AMERICAN LIFE, autorizo a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil a importância de R\$ 2.394,83 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta judicial nº 1300132875925, realizado em 30/04/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Danielli Caribé Danielli Caribé Fialho Cantarelli, Analista Judiciário do 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 04 de março de 2015.


Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho
Juiz de Direito

Recebi em 06.04.15

o original.



ONCE PE 31.251

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Denner Aquino	Rafael Neves	Assis Mendes Jardim
João Martins	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Grano Assunção
Rafael Barbosa	Paulo Silva	Gabriel Serrano	Kellen Drummond
Josefina Moura	Walter Araújo	André Silva	Isabel Moura
Fernando Barbosa	Edgar Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Tamires Farias	Adriano Moura	Rita Moura
Amanda Maia	Diogo Leão	Renan Farias	Roberto Oliveira

PROCESSO: 0000816-91.2008.8.17.8007

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FABIO LRA DE SOUZA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com o objetivo da EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA

Conforme despacho publicado na data de 29/10/2009 há disponível em favor do réu para levantamento a quantia de R\$ 2.394,83 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) devido saldo remanescente, em que a mesma não foi levantada à época.

Desta forma, pretende a Ré que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$2.394,83 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) com as devidas correções legais, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visto saldo ainda disponível em favor do réu.

Cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

124
Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no ramo do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07

veja-mos:

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos termos substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido NOVO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$2.394,83 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) com as devidas correções legais em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar a transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30.225, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

125
Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/PE 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

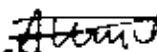
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de Agosto de 2015.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225



127
12

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP 51.170-001 - F. (81)3183 1611

Processo nº 0000816-91.2008.8.17.8007 (000816/2008) Turma - IT
Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA
Demandado: AMERICAN LIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM Juiz(a) de Direito para apreciação da petição, às fls. 123/125.

Recife, 18 de agosto de 2015.

Chefe de Secretaria



127
128
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1819 - Imbiribera - Recife/PE CEP 51.170-001 - F (81)3183.1511

processo nº 0000816-91.2008.8.17.8007 (000816/2008)

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

Turma - IT

DESPACHO

R. h.

A presente ação foi movida unicamente contra a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, a qual efetuou o depósito recursal acostado às fls. 113 e em favor da qual já foi expedido o alvará acostado às fls. 122.

Assim, indefiro o pedido de transferência bancária e da expedição de novo alvará formulado às fls. 123/125.

Intime-se e archive-se.

Recife, 19 de agosto de 2015.

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito



129
2

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1819 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP. 51.170-001 - F. (81)3183 1611

Processo nº 0000816-91.2008.8.17.8007 (000816/2008)

Turma - IT

Demandante: FÁBIO LIRA DE SOUZA

Demandado: AMERICAN LIFE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 13º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo.

"R. h.

A presente ação foi movida unicamente contra a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, a qual efetuou o depósito recursal acostado às fls. 113 e em favor da qual já foi expedido o alvará acostado às fls. 122.

Assim, indefiro o pedido de transferência bancária e de expedição de novo alvará formulado às fls. 123/125."

Recife, 19 de agosto de 2015.

Chefe de Secretaria

AMERICAN LIFE
Rua Minas Gerais, 209 - Consolação São Paulo-SP CEP: 01244011